



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000648-30.2015.815.0561.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Origem : Vara da Comarca de Coremas.
Apelante : Deuzilândia da Silva.
Advogado : José Ferreira Neto (OAB/PB nº 4.486).
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : João Barbosa (OAB/PB nº 4.246-A);
Suelio Moreira Torres (OAB/PB nº 15.477).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. PERDA FUNCIONAL DE 25% DAS FUNÇÕES DO JOELHO DIREITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. PERCENTUAL REDUTOR APLICADO CORRETAMENTE NA SEARA ADMINISTRATIVA. VALOR JÁ QUITADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

- Não possui direito à complementação do seguro obrigatório DPVAT, quando a seguradora já efetuou administrativamente o pagamento que era devido ao segurado, observando-se o correto percentual a ser

aplicado de acordo com o grau de lesão da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Ferreira Neto**, desafiando sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara da Comarca de Coremas, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

Narra a inicial que a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03 de janeiro de 2015, o qual lhe ocasionou invalidez permanente. Ainda destaca que o pagamento na via administrativa foi apenas no valor de R\$ 3.375,00, quando, na verdade, deveria ser R\$ 13.500,00, razão pela qual ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 10.125,00.

Juntada de documento comprobatório do pagamento do seguro na via administrativa e da perícia realizada atestando a debilidade e seu respectivo grau (fls. 22/26).

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não transigiram (fls. 27).

Contestação apresentada pela parte promovida (fls. 32/37), aduzindo que efetuou o pagamento da indenização na via administrativa proporcional à lesão sofrida. Também enfatiza a ausência de laudo do IML, quantificando em percentual o grau de invalidez.

Assevera a necessidade de realização de perícia, ressaltando que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez. Aduz que, os juros de mora devem incidir desde a citação, ao passo que a correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação. Finalmente, destaca que os honorários advocatícios deverão ser fixados no patamar máximo de 15% (quinze por cento).

Ausência de réplica impugnatória (fls. 67).

Laudo pericial apresentado pela promovida (fls. 72/73).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 75/77v).

Inconformada, a demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 80/82), alegando que teve fratura grave do joelho direito e outras lesões no corpo, sendo devida a indenização no valor de R\$ 6.000,00. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 87/91), rogando pela

manutenção do édito judicial, eis que o valor pago na via administrativa foi correto e observou a proporcionalidade da lesão.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito (fls. 96/99).

É o relatório.

VOTO.

Cumpra registrar que, tendo a sentença sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do recurso apelatório.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço do recurso, passando a analisá-lo.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se foi correto o valor do pagamento do seguro obrigatório DPVAT realizado na via administrativa, em virtude de debilidade parcial permanente incompleta.

Como relatado, Deuzilândia da Silva, em virtude de acidente de trânsito, sofreu sequelas no joelho direito, com perda funcional de 25% (fls. 24/25), fato inconteste nos autos. O que se questiona no caderno processual é o valor pago na via administrativa, tendo em vista a classificação da invalidez permanente decorrente da debilidade sofrida pela demandante, se total ou parcial e o percentual.

Infere-se dos autos que o acidente automobilístico, do qual o autor foi vítima, ocorreu em 03.01.2015, portanto, sob a égide da Lei 11.945/2009, que regula a graduação de invalidez do segurado através de percentuais previamente estabelecidos. Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis

de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso em disceptação, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da funcionalidade de membro inferior direito (joelho), levando à invalidez permanente parcial. Logo, segundo dispõe a referida lei, o valor devido em tais casos é de 70% da quantia máxima. Todavia, ao estabelecer tal percentual, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do membro, razão pela qual é justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 70%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 70%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 70%, com redução proporcional ao nível de comprometimento do membro.

Orientando o aplicador, a lei dispôs expressamente sobre os parâmetros para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, aplicando-se os redutores previstos no art. 3.º, § 1.º, inciso II, não sendo demais repeti-lo: *“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”*.

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”*. Portanto, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual de 70%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

O referido enunciado, diferentemente do inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, não fez qualquer referência ao percentual de redução nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, pressupondo-se não ser incorreta a aplicação de porcentagem fixada por laudo médico (fls. 24/25), o qual, sem dúvida alguma, melhor se aproxima da situação concreta.

Acerca do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Sinistro ocorrido em 20/04/2004. Prescrição. Inocorrência. Lapsos temporal trienal. Termo a quo. Ciência inequívoca da invalidez. Prova de que o autor efetuou tratamento até 16/02/2007. Inteligência da Súmula nº 278, do STJ. Demanda proposta em janeiro de 2010. Requerimento de indenização no valor máximo. Inadmissibilidade. Lei nº 6.194/74. Súmula nº 30, desta corte e sumula 474 do Superior Tribunal de justiça. Indenização que deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Comprovação de invalidez permanente no grau de 12,5%. Laudo emitido pelo iml. Validade. Honorários advocatícios. Manutenção. Erro material constatado na sentença. Correção de ofício. Recursos não providos.” (TJPR; ApCiv 0963368-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Peretto; DJPR 30/01/2013; Pág. 356).

“APELAÇÃO CIVEL. SEGURO DPVAT. INEXISTENCIA DE DISCUSSAO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISORIA 451/2008. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO. Sinistro ocorrido em data posterior a 16.12.2008. Aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009. Tabela relativa aos percentuais indenizatorios para seguro DPVAT. O calculo da indenização so seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei nº 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permamente, devera ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da sumula 474 do STJ. Negaram provimento ao apelo.” (TJRS; AC 99258-22.2013.8.21.7000; Lajeado; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 20/06/2013; DJERS 03/07/2013).

No caso em apreço, o cálculo se afigura simples. Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, calcula-se o montante de 70%, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) aplicável às

situações de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores (Lei 11.945/09). Como, *in casu*, a perda não foi completa, mas estimada em 25%, conforme se infere do laudo médico (fls. 24/25), aplica-se este último percentual ao valor encontrado na operação anterior (R\$ 9.450,00), definindo a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). *In casu*, verifica-se que já foi pago administrativamente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme transferência bancária (fls. 56) e informação prestada pelo autor na própria inicial.

Assim, em se verificando a higidez dos cálculos confeccionados pelo juízo de primeiro grau, bem como o pagamento correto na via administrativa diante da debilidade parcial incompleta do beneficiário, não há que se falar em diferença do valor do seguro obrigatório DPVAT, devendo, portanto, ser mantida a sentença vergastada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença combatida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator